



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

PROTOCOLO SIC [REDACTED]

SECRETARIA: Secretaria da Educação

UNIDADE: Diretoria de Ensino de Birigui

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por [REDACTED]

EMENTA: Informações sobre compra de câmeras de vídeo. Fornecimento de informações. Inovação no pedido recursal. Negado provimento.

DECISÃO OGE/LAI nº 172/2018

1. Trata o presente expediente de pedido formulado à Diretoria de Ensino de Birigui, número SIC em epígrafe, para informações sobre a realização de compra de câmeras de vídeo, bem como os modelos, a indicação da licitação, os valores e fornecedores.
2. Em resposta, o ente prestou informações. Em recurso, o solicitante formulou novos questionamentos sobre os demais fornecedores e sobre o equipamento utilizado para monitoramento, sendo que o ente prestou-se a fornecer os esclarecimentos adicionais. Insatisfeito, o interessado apresentou recurso cabível a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
3. Para analisar a presente situação, vale recordar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXXIII, assegura ao cidadão o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse, público ou particular. A Lei nº 12.527/2011, regulamentada no âmbito do Estado de São Paulo pelo Decreto nº 58.052/2012, veio dar concretude a esse direito, bem como ao princípio da publicidade, a iluminar todos os atos da Administração Pública, tendo por escopo o acesso à informação disponível, nos termos do artigo 11.
4. No caso em apreço, constata-se que a demanda inicial – informações sobre a realização de compra de câmeras de vídeo, bem como os modelos, a indicação da licitação, os valores e fornecedores – foi adequadamente atendida, nos termos da Lei de Acesso à Informação, por terem sido enviadas as informações requeridas no pedido, inclusive com o modelo e número de série, em resposta oferecida em âmbito recursal, tendo ainda o ente prestado esclarecimentos adicionais sobre pontos não contidos no pedido original.
5. Em relação à solicitação sobre o equipamento utilizado para monitoramento e sua localização, observa-se que esta não estava contida no pedido originalmente apresentado ao ente, não se tornando exigível mediante recurso, pois a inovação do pedido no âmbito recursal não se coaduna com a sistemática da Lei de Acesso à



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Informação, na medida em que subtrairia ao órgão demandado a oportunidade de se manifestar sobre o pedido, atendendo-o espontaneamente no prazo de 20 (vinte) dias, legalmente fixado, ou apontando a existência de excepcional circunstância de restrição de acesso.

6. Não há qualquer óbice à apresentação de novo pedido de informações, com os dados adicionais almejados, como também nada impediria seu pronto atendimento, desde que existentes e disponíveis.
7. À vista do exposto, tendo o ente atendido integralmente ao pedido originalmente formulado e ante a impossibilidade de inovação do pedido na esfera recursal, **conheço do recurso** e, no mérito, **nego-lhe provimento**, com fundamento no artigo 11, caput, da Lei nº 12.527/2011, ausentes quaisquer das hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto nº 58.052/2012.
8. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, para ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 23 de maio de 2018.

MANUELLA RAMALHO
RESPONDENDO PELO EXPEDIENTE DA
OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

MKI.